05/07/2025
Edilson

PARECER JURÍDICO nº 158/2025

Solicitante: **Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Lazer**

Assunto: **Edital de Chamamento Público nº 022/2024 – Política Nacional Aldir Blanc – PNAB (Lei nº 14.399/2022)**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta do Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Lazer a respeito da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no edital de chamamento público nº 022/2024 *para a seleção de iniciativas artístico-culturais para receber subsídio para manutenção com recursos da política nacional Aldir Blanc (Lei nº 14.399/2022)*.

Conforme relato do setor consulente, há suspeita de irregularidade nos procedimentos, em especial pela ausência de publicidade adequada, bem como a baixa adesão e participação da comunidade cultural local.

Esse é o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é elementar salientar que a Administração Pública deve sempre zelar pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade, que é diretamente relevante ao presente caso, representa a submissão do Estado à lei, ou seja, o administrador somente pode fazer o que está expressamente previsto na legislação vigente, jamais contra a lei ou além dela.

O princípio da moralidade na administração pública exige que os agentes públicos atuem com ética, probidade e boa-fé, assegurando que seus atos além de obedecerem à legalidade, também respeitem os valores morais e o interesse público.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade: *"compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo."*[1]

Já o princípio da publicidade impõe à Administração Pública o dever de divulgar, de maneira acessível e compreensível, seus atos, contratos, decisões, projetos e políticas públicas. Isso inclui a necessidade de garantir que todas as ações e decisões que envolvam o interesse público sejam tornadas públicas, exceto nos casos em que o sigilo seja legalmente justificado.

Por fim, além de tais princípios elementares do Direito Administrativo, o Edital em questão deveria ter sido conduzido tendo como base princípios próprios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, previstos na legislação que a instituí, os quais serão abordados oportunamente nos parágrafos seguintes.

Feitas essas considerações, passamos à análise das questões apresentadas.

De início, é importante apresentar as questões que serão enfrentadas para fins de apuração da legalidade mencionada: ausência de publicidade adequada ao edital nº 022/2024; inconsistências entre o Plano de Ação n. (PAAR) JJT37MEL e o Edital nº 022/2024 e a ausência de limitação quanto a quantidade de projetos apresentados por agente cultural.

A primeira questão diz respeito à ausência de publicidade adequada ao Edital nº 022/2024, especialmente no que tange à falta de comprovação da busca ativa da municipalidade pela participação dos grupos de medida afirmativa.

[1] PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os Princípios mais relevantes do Direito Administrativo. Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008.

Sobre esse aspecto é importante frisar que nos documentos que acompanham a Comunicação Interna encaminhada a esta Procuradoria, não consta qualquer comprovação de iniciativa por parte do Município na busca pela ampla divulgação do edital em questão.

Sobretudo, não há qualquer indício de procura ativa para estímulo à participação de grupos de medida afirmativa, tais quais pessoas pretas, indígenas, Pessoas com Deficiência, etc.

Nota-se que a mera publicação no Diário Oficial do município não caracteriza o estímulo à participação, nos termos do que preconiza o art. 3º, VIII da Lei nº 14.399/2022 (grifei):

> Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:
>
> (...)
>
> VIII - **estímulo à participação** e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Outro ponto diz respeito à discrepância existente entre o Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) JJT37MEL e o Edital n. 022/2024 no que tange ao número de projetos beneficiados.

Nesse aspecto, tem-se que o PAAR supramencionado previa como meta o fomento de 10 projetos culturais, enquanto o Edital de Chamamento Público previu apenas 7 vagas.

Nesse sentido, é possível se estar diante da inobservância do que determina o parágrafo único do art. 3º do diploma legal já mencionado (grifei):

> Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:
>
> (...)
>
> V - gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. **O princípio estabelecido no inciso V do *caput* deste artigo deve ser implementado por meio de Plano de Aplicação dos Recursos (PAR),** de caráter anual ou plurianual, ouvida a sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura

Por fim, salientamos que não houve, no Edital de Chamamento Público nº 022/2024, limitação quanto à quantidade de projetos que poderiam ter sido cadastrados por cada agente cultural. Como resultado, na prática, se observou que a participação de poucos agentes culturais, inscrevendo múltiplos projetos.

Nesse aspecto, os procedimentos adotados se afastaram da ideia de desconcentração dos agentes culturais beneficiados, princípio previsto no art. 3º, VII, da Lei n. 14.399/2022 (grifei):

> Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:
>
> (...)
>
> VII - **desconcentração por beneficiários** na destinação de recursos de que trata esta Lei;

É sabido que a Administração Pública é dotada do poder/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais. É o chamado poder de autotutela[2].

---

[2] **Súmula 473, STF**
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante de todo o exposto, caso não haja justificativa da Administração para as irregularidades apresentadas até aqui, essa procuradoria OPINA pela anulação do Edital de Chamamento Público nº 022/2024 pela autoridade administrativa competente, bem como pela realização de nova escuta pública, **de ampla divulgação**, na qual se discuta ou justifique nova destinação dos recursos oriundos da PNAB em razão da anulação do edital.

O presente parecer é opinativo, não vinculando a decisão da autoridade julgadora.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 5 de maio de 2025.

IVO JOÃO SIQUEIRA NETO
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 27.569

MARCOS VEIRAS CAVADA
Assistente Jurídico